



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO 089/2011 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS ÀS AULAS DE EDUCAÇÃO A DISTANCIA E A DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA UFVJM

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa S & L - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, considerando o parecer do solicitante, temos a informar com relação aos requisitos técnicos constantes no Anexo I:

1) Item 02, 03, 04 e 06

Requisitos técnicos do Anexo I

O EQUIPAMENTO DEVERÁ POSSUIR CERTIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A NORMA IEC 60950 OU SIMILAR EMITIDA PELO INMETRO ; INCLUSIVE COM A UNIDADE LEITORA DE MÍDIA ÓTICA EM ATIVIDADE, DEVE OBSERVAR A NORMA NBR 10152, QUANTO À EMISSÃO DE RUÍDO AMBIENTE EM ESCRITÓRIOS DE ATIVIDADES DIVERSAS, CONFORME LAUDO TÉCNICO GERADO POR ENTIDADE ESPECIALIZADA, QUE DEVERÁ ACOMPANHAR A PROPOSTA

Narrativa da Empresa S&L – Comércio e Indústria de Produtos Eletrônicos LTDA.

Quanto a certificado de qualidade IEC60950 e NBR 10152

Sua solicitação é indevida visto que analisando o sitio eletrônico do Inmetro na página de produtos com certificação compulsória (<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/prodCompulsorios.asp>) verificamos que o certificado de qualidade IEC60950 e NBR 10152 não é obrigatório em nenhum dos produtos que exigem certificados de qualidade compulsórios, logo a exigência do certificado de qualidade IEC60950 e NBR 10152 também está em total desconformidade com a Lei. Tal solicitação não se justifica, independentemente da modalidade e do tipo de licitação, e nada existe na legislação que permita tal exigência. O regimento maior que norteia os procedimentos licitatórios (Lei 8666/93), não alberga tal exigência, e coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Por óbvio que a consequência direta de tal exigência é a limitação de participantes, eventualmente ainda, o direcionamento do objeto licitado à empresa que detenha a certificação. A licitação é um processo voltado a contratar o melhor preço de proponente apto a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado. O intuito maior é a contratação da melhor proposta, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público. A exigência do certificado de qualidade IEC60950 e NBR 10152 frustra o caráter competitivo da licitação, contrariando frontalmente o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8666/93 (“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”). Ademais, além de não

prevista em lei, a ausência do certificado de qualidade IEC60950 e NBR 10152 não impede que o licitante cumpra fielmente as exigências contidas em Lei para a sua habilitação.

Resposta:

Conforme Decreto de número 7.174/2010 em seu Artigo 3º,

Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:

I-as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;

II-as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

a) segurança para o usuário e instalações;

b) compatibilidade eletromagnética; e

c) consumo de energia;

também, na Lei de Número 9.933, de 20 de dezembro de 1999, em seus Artigos de 1º a 5º dispõe:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.

Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

O Decreto 7.174/2010 regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União e é de aplicação obrigatória para a contratação pretendida. A certificação solicitada foi exigida em atendimento ao art. 3º do Decreto 7.174/2010 e portanto tem amparo legal. O certificado IEC60950 é reconhecido pelo INMETRO. É possível apresentar as devidas certificações de avaliação da conformidade, compulsoriamente ou voluntariamente, do Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia ou de outra estabelecida pelo órgão para tal. Isto é comprovado e demonstrado por um dos órgãos credenciados pelo Inmetro, ICBR Certificações em seu site <http://www.icbr.org.br/licitacao.htm>. Esta exigência não é critério de habilitação.

2) Item 02, 03, 04 e 06

Requisitos técnicos do Anexo I

COMPATIBILIDADE O EQUIPAMENTO OFERTADO DEVERÁ CONSTAR NO MICROSOFT WINDOWS CATALOG

Narrativa da Empresa S&L – Comércio e Indústria de Produtos Eletrônicos LTDA.

Não existe mais um catalogo de compatibilidade de computadores e sim uma lista de componentes e um software para verificar se o computador é compatível com o Windows 7 conforme pode ser visto no sitio eletrônico da Microsoft: <http://www.microsoft.com/windows/compatibility/windows-7/pt-br/default.aspx>. O endereço informado no edital não funciona. Essa solicitação fere a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que serve de base legal para a realização do referido certame licitatório, que estabelece no artigo 3º.:

“...II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Onde o presente edital é regulado pela Lei 8.666 de 21.06.93, vale ressaltar que a adoção de termo de referência com direcionamento, fere os princípios básicos constitucionais, sendo que este pregão eletrônico, deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme citado no Capítulo I das Disposições Gerais, Seção I, art. 3º da presente Lei.

Por fim, há que se destacar que os requisitos formais de um edital tem que ser interpretados conforme a relevância que os mesmos possuem, seja de per se, seja em comparação com os demais termos do edital. Não se pode, a pretexto de proteger o interesse público, utilizar-se de atributos considerados mínimos de exigência, sob penas de sair prejudicada a empresas participantes em favorecimento da própria Administração Pública, como ocorre no presente caso. Veja-se, a respeito, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência forma acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desse regra tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de

tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas que vantajosas para os cofres públicos.

Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é relevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. " (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, pág.469, grifos nossos).

Bem como também dever ser observado o que estabelece o DECRETO 3555 00:

"...art.4º.- A licitação na modalidade de pregão e juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação..." .

RESPOSTA:

Entendemos que a empresa S&L e qualquer outra empresa que participe do pregão tem condição de testar compatibilidades e que a mesma seja confirmada na entrega do produto, sendo através de catálogos ou em testes executados online.

PELO ACIMA EXPOSTO, CONSIDERANDO A ARGUMENTAÇÃO E BASEADA EM INFORMAÇÕES FEITA PELO SETOR TÉCNICO SOLICITANTE, JULGAMOS IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, MANTENDO-SE INALTERADAS AS CLÁUSULAS INICIAIS APRESENTADAS.

Em 11/11/2011

Gildásio Antônio Fernandes
Pregoeiro Oficial - UFVJM

Giancarlo Cardoso Vecchia
Chefe Divisão Tecnologia da
Informação/UFVJM